

**VOTO Nº 136/2023/SEI/DIRE4/ANVISA****ROP 10/2023****ITEM 3.4.3.1**

**Diretor Relator:** Rômison Rodrigues Mota

**Recorrente:** Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará (CPH)

**CNPJ:** 05.452.160/0001-95

**Processo:** 25760.024660/2015-51

**Expediente:** 1160865/18-0

**Área de origem:** CRES2/GGREC

Recurso Administrativo interposto em face do Auto de Infração Sanitária - AIS nº 0037143152. NÃO CONHECER DO RECURSO por intempestividade.

**1. RELATÓRIO E ANÁLISE**

Trata-se de recurso interposto pela empresa Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará (CPH), em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, deliberada na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 8, realizada no dia 23 de março de 2022, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator, descrita no Voto nº 103/2022 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

A recorrente foi autuada, em 15/01/2015, durante inspeção na infraestrutura do Terminal Fluvial, por ter descumprido a Notificação nº 661889/14-8, de 13/08/2014, não apresentando as seguintes exigências: 1- Apresentar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos do terminal Hidroviário de Belém; 2 - Apresentar o Plano de Gerenciamento e Controle de pragas e vetores do terminal Hidroviário de Belém; 3 - Apresentar Plano de Manutenção, Operação e Controle do sistema de Climatização do terminal; 4 - Apresentar o plano de tratamento de efluentes sanitários, incluindo os procedimentos de limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos do terminal; 5 - Apresentar o plano de limpeza e desinfecção do terminal; e 6 - Apresentar, a cada trimestre, o relatório descritivo das atividades realizadas de controle e monitoramento de vetores, incluindo as medidas corretivas, os registros com o método de controle e aplicação, as dosagens utilizadas por edificação e as substâncias ativas do(s) produto(s) domissanitário(s) utilizado(s) nas concentrações de uso permitidas, bem como os resultados observados para cada espécie controlada.

Conforme o AIS nº 0037143152 - CVPAF-PA, foram infringidos os dispositivos: artigos 100, 101, parágrafo único, 102, 103, 105, §§ 1º e 4º e 115, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009.

Para a breve análise, cabe apresentar os principais marcos para acompanhamento da tramitação do processo na Anvisa:

- 15/01/2015 – Auto de Infração Sanitária (AIS nº 0037143152 - CVPAF-PA);
- 30/01/2015 – defesa administrativa da recorrente;
- 04/03/2015 – manifestação da área autuante pela manutenção do auto de infração sanitária;

- 29/08/2018 – relatório e decisão recorrida que manteve a autuação e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- 04/12/2018 – recurso administrativo em 1ª instância;
- 19/02/2019 – decisão de não retratação da Autoridade Julgadora;
- 23/03/2022 – julgamento SJO: conhecer do recurso e negar provimento (Voto nº 103/2022 – CRES2/GGREC);
- 19/07/2022 – notificação de decisão da GGREC (rastreamento do AR à fl. 257 do processo);
- 18/08/2022 – recurso administrativo em 2ª instância;
- 15/03/2023 – Despacho de não retratação nº 75/2023/GGREC.

Ressalto que o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado, conforme dispõe o art. 9º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019.

No caso concreto, a recorrente foi comunicada da decisão em 19/07/2022. Assim, o prazo final para apresentação do recurso era 08/08/2022. No entanto, o protocolo do recurso em 2ª instância ocorreu em 18/08/2022, dez dias após o prazo fatal.

Dessa forma, tem-se que o recurso é intempestivo, não sendo possível o prosseguimento da análise do pleito, visto que não foi cumprido pressuposto objetivo de admissibilidade previsto no art. 6º da RDC nº 266/2019:

Art. 6º São pressupostos para admissibilidade dos recursos administrativos no âmbito da Anvisa:

I - objetivos:

- a. previsão legal(cabimento);
- b. observância das formalidades legais; e

**c. tempestividade.**

II - subjetivos:

- a. legitimidade; e
- b. interesse jurídico. (grifo nosso)

## 2. VOTO

Pelo exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso por intempestividade, mantendo a decisão recorrida de penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescida da devida atualização monetária.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 21/07/2023, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2494064** e o código CRC **6FEC6324**.